

CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

LEI Nº 56/2009

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salário do magistério público do município de São Pedro do Paraná e dá outras providências.

ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto organiza os profissionais da educação pública municipal de São Pedro do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por educação pública municipal de São Pedro do Paraná aquela constituída por:

- I instituições e estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Município de São Pedro do Paraná;
- H órgãos da administração da educação pública municipal de São Pedro do Paraná Diretoria de Educação, Cultura e Esporte.
- Art. 2º A gestão democrática da educação será exercida mediante participação da comunidade escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos.

 BLICADO NO JORNAL.

I - Conselho do FUNDEB;

PAGINA IV: 15.994



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

II - conselhos escolares;

III - Associações de Pais, Mestres e Funcionários.

Parágrafo único. Por comunidade escolar entende-se o conjunto dos profissionais da educação. pais, alunos e funcionários do sistema municipal de educação de São Pedro do Paraná.

- Art. 3º Por profissionais da educação entende-se o conjunto de trabalhadores que exercem o magistério na educação infantil e no ensino fundamental em unidades escolares e órgãos da administração da educação nas atividades de docência e suporte pedagógico.
- Art. 4º Este estatuto e seu respectivo plano de cargos, carreira e salários terá como princípios básicos a qualificação, formação e valorização profissional dos profissionais da educação pública municipal de São Pedro do Paraná, assegurando-se aos seus integrantes a observância aos princípios constitucionais e, ainda:
- I valorização profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantidas por meio de progressão funcional, por critérios de merecimento, tempo de serviço e qualificação profissional;
- II a carreira será norteada pelo princípio da democracia, onde os profissionais da educação tenham as mesmas oportunidades, bascando-se em critérios únicos para todos;
- III formação e aperfeiçoamento profissionais continuados em serviço;
- IV ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V consciência social, com o compromisso do profissional de que deve proporcionar aos educandos a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-los de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social;
- VI aos profissionais que exerçam a docência será garantido período reservado a estudo. planejamento e avaliação do trabalho docente incluído em sua jornada de trabalho.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- **Art.** 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 6º Esta lei será orientada pelos seguintes princípios:
- I educação como prioridade absoluta e inadiável;
- II igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III mudar o foco da educação da instituição para o indivíduo;
- IV garantir 100% (cem por cento) de acesso de toda a população à educação:
- V pluralismo de idéias e concepções pedagógicas condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;
- VI valorização dos profissionais da educação, por intermédio da formação continuada;
- VII gestão democrática do ensino publico, nos termos da legislação vigente;
- VIII fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca adequada aos novos paradigmas sócio-culturais em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

- Art. 7º São manifestações do valor do magistério:
- I o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do magistério;
- II o civismo e cultivo das tradições históricas;
- III o amor aos educandos e à profissão do Magistério;



TURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANA

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V – o comprometimento com a educação.

SEÇÃO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

- Art. 8º O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõe, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:
- I amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II ser imparcial e justo;
- III zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;
- IV ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

- Art. 9º A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em doze classes.
- §1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.
- §2º Nível é o conjunto de cargos com vencimentos e remuneração fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, trabalho e responsabilidade.
- §3º A carreira do magistério público municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.
- §4º Classe é a posição salarial dentro do nível, identificada por letras de Λ a L. correspondente ao adicional sobre o vencimento básico da classe ocupada pelo profissional da educação, constante no Anexo IV, parte integrante desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANA

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

§5ºO ingresso na carreira terá uma jornada de 20 horas semanais, podendo o detentor de um cargo de 20 horas submeter-se a outro concurso público para completar a jornada máxima de 40 horas semanais.

- §6º O concurso público para ingresso na carreira será realizado da seguinte:
- I para a atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, exigência de formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade magistério:
- II para as disciplinas específicas de educação física e educação artística a formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo.
- §7º O ingresso na carreira dar-se-á no Nível I Classe A para a docência do ensino fundamental. e educação infantil e nível II - Classe A para a atuação nas disciplinas de educação física e educação artística.
- §8º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.
- §9. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que tenha experiência de, no mínimo, dois anos de docência.
- Art. 10. A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída de níveis, conforme a qualificação do docente na área de atuação.
- §1º A área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão, assim descritas:
- a) nível I, integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;
- b) nível II integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;
- c) nível III integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior mais estudos de pós-graduação em área específica da educação;



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

- **Art. 11.** A carreira do professor será estruturada em três níveis, com 12 (doze) classes em cada nível, obedecendo 3 (três) sub-classes em cada classe.
- Art. 12. As atribuições e características de cada nível estão especificadas no art 10 desta lei.
- **Art. 13.** A carreira inicia-se mediante concurso público de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e/ou as disposições deste estatuto ou dele decorrentes.
- Art. 14. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- §1º Progressão Funcional é a passagem para a sub-classe imediatamente superior dentro de um mesmo nível, constituindo-se na concessão do percentual de 1% (um por cento) e incidirá sobre o vencimento básico do nível respectivo, observados os seguintes critérios:
- I vencimento do estágio probatório;
- II dedicação exclusiva ao cargo no sistema público municipal de ensino no período correspondente à sua carga horária;
- III o tempo, ininterrupto, de serviço no magistério;
- IV qualificação em instituições credenciadas e/ou cursos ofertados pela educação pública de São Pedro do Paraná;
- V e outros critérios a serem regulamentados por ato do Poder Executivo.
- §2º Os profissionais da educação aprovados em concurso público serão enquadrados no primeiro nível da área de sua atuação:
- §3º Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta lei poderá o profissional da educação ser promovido para o nível e classe seguinte, mediante apresentação de habilitação específica exigida para o nível.

Art. 15. Para efeitos desta lei entende-se:

I – por vencimento inicial aquele estabelecido para cada nível no início da carreira, correspondente à Classe Λ ;



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

- II por vencimento básico aquele estabelecido para cada classe de nível, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;
- III para cada elevação de A a L, dentro de cada nível, os avanços horizontais de progressão salarial, respeitando-se em cada classe 3 (três) sub-classes.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Art. 16. Os cargos dos profissionais da educação são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.
- **Art. 17.** Os cargos dos profissionais da educação serão providos segundo o regime jurídico deste estatuto com ingresso por concurso público.
- **Art. 18.** Só poderá ser empossado nos cargos dos profissionais da educação municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:
- I ser brasileiro:
- II ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III tiver cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV estiver em gozo dos direitos políticos;
- V gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do município e de capacidade física para o trabalho;
- VI possuir habilidade legal para exercício do cargo;
- VII ter se habilitado previamente em concurso público.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 19. O provimento do cargo far-se-á no nível inicial mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, exceto os cargos em comissão.

Art. 20. Será nula a nomeação cujo processo seletivo não obedecer ao previsto no art. 18 desta lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

- **Art. 21.** Compete ao Poder Executivo, pela Diretoria de Educação, Cultura e Esporte, determinar a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação municipal, ouvidos os órgãos de representação destes.
- **Art. 22.** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.
- **Art. 23.** A administração municipal preencherá as vagas existentes obedecendo à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único. Preenchidas as vagas, os candidatos aprovados poderão ser nomeados, dependendo da abertura de novas vagas do quadro, obedecendo-se ao prazo de validade.

Art. 24. Os profissionais da educação aprovados em concurso público serão nomeados nas vagas existentes publicadas no edital de convocação e terão sua estabilidade assegurada depois de vencido o período de estágio probatório, conforme previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 25. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e provas de títulos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade:

Art. 26. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação proibida e do cumprimento das demais disposições previstas em lei ou no regulamento do concurso.

Art. 27. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem das respectivas classificações, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§1º Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão termo de desistência.

§2º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, será feita a convocação do candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§3º Igual procedimento ao estabelecido no parágrafo anterior será adotado em relação àqueles candidatos que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 28. A nomeação vinculará o profissional da educação a Diretoria de Educação, Cultura e Esporte.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 29. Posse é o ato de investidura nos cargos dos profissionais da educação.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 30. Têm-se por empossados os profissionais da educação após a assinatura do termo em que conste o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições increntes ao cargo.

Parágrafo único. É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

- **Art. 31.** A autoridade competente para dar posse é o chefe do Poder Executivo ou pessoa por ele designado.
- Art. 32. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto de nomeação.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO CARGO E DA ESCOLHA DE VAGA

- **Art. 33.** Os profissionais da educação do quadro do magistério municipal terão sua lotação na Diretoria da Educação, Cultura e Esporte, com direito a escolha de vagas no 1º (primeiro) mês do ano letivo em vigência, de acordo com o número de vagas reais existentes, publicadas três dias antes da data prevista para a escolha e segundo critérios constantes no art. 38 desta lei.
- **Art. 34.** Compete ao Diretor da Diretoria de Educação, Cultura e Esporte dar exercício aos profissionais da educação.

Parágrafo único. Por ocasião do exercício do cargo, os profissionais da educação serão fixados nas unidades escolares de acordo com as vagas reais existentes, obedecida à ordem de aprovação nos concursos públicos.

Art. 35. O exercício do cargo terá seu início no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da posse.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 36. Será exonerado o profissional da educação empossado que não cumprir os prazos previstos no artigo anterior.

Art. 37. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos profissionais da educação.

Parágrafo único. O afastamento dos profissionais da educação só será permitido nos casos previstos em lei.

Art. 38. Quando da distribuição de aulas, terão prioridade os professores, observando-se os seguintes critérios:

 I - tempo de serviço na rede municipal de ensino, mediante apresentação de certidão expedida pelo Departamento de Administração;

II – formação profissional;

III - idade:

IV - número de filhos.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do profissional da educação aprovado em concurso público, a contar da data de seu início, na docência e suporte pedagógico(Lei Federal 9394/96, Artigo 64).

Parágrafo único. O profissional da educação em estágio probatório será avaliado pelo Diretor da Diretoria de Educação, Cultura e Esporte, Diretor e Equipe Pedagógica do estabelecimento de ensino, na presença do avaliado.

Art. 40. Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANA

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

I – competência técnica:

- a) dominar o conteúdo a ser trabalhado;
- b) estimular o aluno a pensar com senso crítico;
- c) estimular o desenvolvimento potencial do aluno nas diversas inteligências;
- d) manter-se atualizado com técnicas e estudos pedagógicos;
- e) apresentar instruções precisas, claras e detalhadas sobre o que pretende do aluno;

II – criatividade:

- a) apresentar iniciativa e criatividade nas resoluções de problemas;
- b) ter abertura para a aplicação de novas técnicas;
- c) apresentar estratégias, idéias ou métodos diversificados na realização do trabalho docente;

III – responsabilidade/disciplina:

- a) conciliar compromissos profissionais e de ordem pessoal;
- b) cumprir as normas e orientações relativas à área de trabalho:
- c) ter pontualidade quanto a horários e entrega de documentos;
- d) acompanhar a aprendizagem do aluno por meio de registro;
- e) organizar os alunos em sala de aula;
- f) manter a sala organizada e limpa;

IV – relacionamento interpessoal:

- a) relacionar-se bem com a comunidade escolar, criando um clima de justiça, respeito e confiança entre todos;
- b) procurar conhecer os alunos e suas características pessoais;
- c) ser acessível aos alunos em sala de aula;
- d) manter as pessoas ligadas à área de atuação informadas sobre o andamento do seu trabalho;

V – postura:

- a) identificar-se com os valores da unidade escolar em que trabalha:
- b) demonstrar interesse pelo crescimento pessoal e profissional;
- c) assumir postura ética diante das diversas situações que se lhe apresentarem;

VI – didática:



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

- a) preparar as aulas, planejando-as com antecedência, mantendo seus registros atualizados;
- b) apresentar de modo claro os conteúdos e seus objetivos aos alunos;
- c) utilizar técnicas e estratégias diversificadas no manejo dos conteúdos:
- d) promover situações desafiadoras que estimulem a construção do conhecimento;
- e) promover a integração dos alunos;
- f) reformular estratégias a partir da análise dos dados junto à equipe de apoio técnico pedagógico;

VII – liderança:

- a) manter um bom domínio de seu grupo de trabalho;
- b) apresentar condições gerenciais.
- **Art. 41.** Quando o profissional da educação, em estágio probatório, não preencher os requisitos dele exigidos, caberá ao chefe imediato iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico juntamente com a Procuradoria e Assessoria Jurídica, a qual formulará parecer sobre o assunto.
- §1º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao profissional da educação em estágio probatório, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de sua defesa.
- **§2º** Apresentada à defesa, será o processo encaminhado à comissão disciplinar, instituída por Decreto do Prefeito Municipal, com o acompanhamento da Diretoria de Educação. Cultura e Esporte, que decidirá pela exoneração do profissional da educação em estágio probatorio, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.
- Art. 42. Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o art. 41, deve o Diretor da Diretoria de Educação, Cultura e Esporte encaminhar ao Departamento de Administração, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Com base no relatório, poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 41 e seus parágrafos.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 43. Findo o prazo do estágio probatório, estará o profissional da educação, se aprovado, automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO VII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 44. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei, ou seja, a lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente para suprir a necessidade de:
- I provimento temporário;
- II substituição emergencial de titulares do cargo.
- Art. 45. Observado os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.
- **§1º** A substituição de que trata este artigo será realizada em função de licença de saúde. licença maternidade, licença especial e por projetos especiais.
- §2º A substituição poderá ser exercida:
- I por ocupante do quadro do magistério Público Municipal, através de Ato do Poder Executivo, designando para prestar serviço extraordinário, podendo completar uma jornada de até mais 20 horas:
- II mediante contratação em caráter temporário;
- §3º A prioridade dos professores do quadro do magistério para a substituição terá como critérios o da classificação para a escolha de vagas da distribuição de aulas e a avaliação do desempenho profissional.

CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 46. O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o estatuto dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO II

DOS PROFESSORES ESTÁGIARIOS

- **Art. 47.** Nas unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental séries iniciais poderão ser admitidos professores estagiários que terão como objetivo proporcionar ao estagiário experiência profissional em atividades do magistério.
- §1º São requisitos necessários para admissão do estagiário:
- I estar cursando ensino superior habilitação pedagogia;
- II estar cursando ensino superior em outra habilitação, neste caso, deverá ter como prérequisito, o curso normal em nível médio.
- §2º Para projetos especiais, o estagiário deverá apresentar habilitação específica.
- §3º São atribuições do estagiário:
- I comparecer diariamente à escola em período de funcionamento fixado pelo diretor da escola.
- II atuar nas atividades de apoio suplementar, juntamente com o professor ou sob sua orientação.
- III atuar em atividade de reforço/recuperação de alunos orientados pelo professor titular da classe.
- IV atuar em atividades de docência em projetos especiais.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

- Art. 48. A vacância do cargo decorrerá de:
- I exoneração e demissão;
- II promoção;



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

- III transferência ou remoção;
- IV aproveitamento ou remoção;
- V aposentadoria;
- VI falecimento.
- Art. 49. Dar-se-á exoneração:
- I a pedido dos profissionais da educação;
- II ex-officio, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III quando julgado culpado por meio de processo administrativo da comissão disciplinar.
- Art. 50. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

- **Art. 51.** Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos profissionais da educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada nesta lei.
- **Art. 52.** O vencimento do profissional da educação para o exercício de período extraordinário, será o salário inicial da carreira.
- **Art. 53.** O vencimento do estagiário corresponderá ao valor fixado na tabela de vencimento, conforme Ato do Poder Executivo.
- **Art. 54.** Ressalvadas as permissões contidas neste estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no vencimento mensal dos profissionais da educação.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 55. Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Art. 56. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os integrantes dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Diretoria de Educação, sob pena de responsabilidade, o relatório mensal de faltas.

Art. 57. As reposições devidas pelos profissionais da educação e as indenizações por prejuízo que causarem ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a 1/3 (um terço) do vencimento respectivo.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada a má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 58. Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo aos profissionais da educação.

CAPITULO II

DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 59. Os profissionais da educação terão seus vencimentos conforme as tabelas salariais constantes nos anexos desta lei.

Art. 60. Para efeitos desta lei, entende-se:

- I por vencimento inicial, aquele estabelecido para cada nível do início da carreira, correspondente à classe A;
- II por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de nível, excluídas as vantagens pecuniárias proibidas por esta lei;



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANÁ

- III por classe de elevação de Λ a L, dentro de cada nível, os avanços horizontais de progressão funcional, respeitando-se, em cada classe, 3 (três) sub-classes.
- Art. 61. O plano de pagamento do cargo de professor obedecerá aos seguintes critérios:
- I o vencimento inicial do nível I não será inferior ao piso constante da tabela de vencimentos dos Anexos IV desta lei, podendo sofrer alterações conforme o aumento salarial dos funcionários públicos proposto pelo poder executivo municipal;
- II o vencimento inicial do nível II corresponderá ao valor do nível I, acrescido de 10 %;
- III o vencimento inicial do nível III corresponderá ao valor do nível 1, acrescido de 26,5 %;

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

- **Art. 62.** A promoção é o mecanismo de progressão funcional dos profissionais da educação e dar-se-á por intermédio de avanço vertical e de avanço horizontal.
- **Art. 63.** Por avanço vertical entende-se a promoção de um para outro dos níveis definidos no artigo 10 desta Lei.
- §1º A promoção por avanço vertical ao nível de remuneração superior será feita pelo critério de habilitação, a requerimento do profissional da educação, e mediante comprovação da habilitação exigida para aquele nível, através da apresentação de certificados e/ou diplomas registrados pelos órgãos competentes (MEC, Conselhos Estaduais, etc.).
- **§2º** O profissional da educação promovido ocupará no nível superior, referência correspondente àquela em que se encontrava no nível inferior, até atingir a classe limite.
- §3º A promoção de que trata este artigo deverá ser requerida ao Departamento de Administração e vigorará no mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.
- Art. 64. Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas nos Anexos IV desta lei e dar-se-á sempre no primeiro mês do ano letivo, obedecendo-se as

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARA

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

subclasses, do mesmo nível, mediante o acréscimo de 1% ao vencimento básico do profissional da educação.

Parágrafo Único. A primeira promoção após a efetivação desta lei dar-se-á no primeiro semestre de 2009.

Art. 65. O avanço horizontal dar-se-á por meio de concurso de promoção realizado anualmente, avaliado pelo Diretor da Diretoria de Educação, Cultura e Esporte, equipe pedagógica e direção do estabelecimento onde o Profissional da Educação estiver em exercício, conforme avaliação de desempenho profissional e pela capacitação a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§1º O regulamento da promoção estabelecerá, entre outros, os seguintes critérios:

I – avaliação do desempenho profissional;

II – avaliação de títulos, trabalhos, artigos e outras formas ou instrumentos de aferição do mérito profissional.

§2º Para avaliação do desempenho profissional, serão considerados os quesitos:

- a) compromisso;
- b) competência;
- c) idoneidade;
- d) disciplina;
- e) eficiência;
- produtividade;
- g) participação;
- h) pontualidade;
- assiduidade i)

Art. 66. Não poderá ser promovido o profissional da educação aposentado, afastado das funções de magistério, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 67. É dever inerente do professor diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 68. O integrante do quadro próprio do magistério deverá frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Diretoria de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo Único. Incluem-se nessas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Diretoria de Educação, Cultura e Esporte.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro do Paraná.

Parágrafo único. Além dos afastamentos previstos, será concedida licença para amamentar uma hora por dia, no caso de carga horária de 40 horas, e 30 minutos para carga horária de 20 horas.

Art. 70. Serão considerados, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em que os profissionais da educação desempenharam suas funções sob qualquer regime de trabalho.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço para a promoção dos profissionais da educação do magistério público será efetuada após o ingresso por concurso público.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 71. Estabilidade é a situação adquirida pelo profissional da educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garanta a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio de contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, promovidos por concurso público, não sendo, portanto, extensiva a funções de suporte pedagógico quando exercidas fora de sua carga horária.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

- **Art. 72.** As férias dos profissionais da educação no exercício da docência serão de 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias de recesso, conforme calendário escolar.
- **Art. 73.** As férias dos profissionais da educação designados para exercer atividades da administração de estabelecimento de ensino e suporte pedagógico serão de 30 (trinta) dias dos quais pelo menos 15(quinze) dias consecutivos usufruindo em período de recesso escolar.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

- **Art. 74.** Aos profissionais da educação conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Pedro do Paraná, com as seguintes ressalvas:
- I conceder-se-á, ainda, aos profissionais da educação, cumprido o estágio probatório, licença remunerada para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo de contagem do tempo de serviço, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:
- a) tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- b) disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento;



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

- c) seja favorável aos interesses da administração municipal;
- II após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o professor fará jus a três meses de licença a titulo de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, não sendo acumuláveis estes períodos.
- III não se concederá licença prêmio ao profissional da educação que no período aquisitivo:
 - a) sofrer penalidades disciplinares de suspensão;
 - b) afastar-se do cargo em virtude de licença sem vencimentos;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- IV as faltas injustificáveis ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta;
- V o número de profissional da educação em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

SEÇÃO I

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

- **Art. 75.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- **Art. 76.** A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, a legislação específica referente ao assunto. ficando vedada, enquanto houver cedência, as elevações de classe e nível.
- **Parágrafo único.** O titular do cargo de professor à disposição de outro órgão não integrante da rede municipal de ensino, ao retornar à função de magistério, terá que cumprir o interstício de 2 (dois) anos para elevação de classe e de 30(tinta) dias para requerer elevação de nível.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANA

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Art. 77. Têm direito à aposentadoria integral e com paridade os profissionais da educação que tiverem cumprido com as exigências legais previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA

- Art. 78. Os profissionais da Educação da rede municipal terão a seguinte jornada de trabalho:
- I de 20 horas aulas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar:
- II de 40 horas aulas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão municipais de educação.
- Art. 79. A jornada de trabalho docente terá sua composição da seguinte forma:
- I 80% (oitenta por cento) em hora/aula;
- II 20% (vinte por cento) em hora/atividade.
- §1º Hora/atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para planejar, preparar e avaliar o trabalho didático, participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade e aperfeiçoar seu trabalho profissional.
- §2ºHora/aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.
- §3º Terão direito à hora/atividade somente os profissionais que exerçam a docência.
- §4º O exercício da hora/atividade acompanhará proposta pedagógica de unidade escolar ou da Diretoria de Educação, Cultura e Esporte.
- §5º O profissional da educação com dois padrões de 20 horas terá a hora/atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.
- Art. 80. O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:
- I em período extraordinário, até o máximo de mais 20 horas semanais, para substituição temporária de profissional da educação em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, como suporte pedagógico e direção de escola, conforme a necessidade do ensino;



CNPJ/MF 76975259-0001-10

ESTADO DO PARANA

- II na função de suporte pedagógico, onde será designado pelo Diretor da Diretoria de Educação, Cultura e Esporte, tendo como requisito a formação e a competência para atuação profissional.
- §1º Os profissionais da educação em exercício de suporte pedagógico e direção de escola terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:
- I para o cumprimento da jornada de 20 horas deverá ser observado o nível e a classe em que esse profissional se encontra na carreira;
- II para o cumprimento da jornada de 40 horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes a 20 horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras 20 horas dar-se-ão no piso inicial da carreira.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

- **Art. 81.** Além do vencimento do cargo, o profissional de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:
- I adicional por tempo de serviço.
- II gratificação para a função de suporte pedagógico (direção de unidade escolar, supervisão pedagógica e orientação educacional).
- §1º A vantagem prevista no inciso I deste artigo será regida segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Pedro do Paraná.
- §2º- A vantagem prevista no inciso II deste artigo dar-se-á sobre piso inicial de onde o profissional se encontra na carreira.

SECÃO I

DO ADICIONAL

Art. 82. Conceder-se-á aos profissionais da educação o adicional por tempo de serviço.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será incorporado ao vencimento básico para todos os efeitos legais.

- **Art. 83.** Todo profissional da educação efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço na razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício sobre seus vencimentos básicos.
- §1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente em que completar o quinquênio.
- §2º Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo ininterrupto do servidor no município.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO - DA FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO

- **Art. 84.** A função gratificada do magistério, para os integrantes do quadro, destina-se ao exercício do suporte pedagógico das unidades escolares e da Diretoria de Educação.
- **§1º.** Λ gratificação pelo exercício de suporte pedagógico nas unidades escolares observará o porte das escolas constantes nos anexos V e VI.
- **§2º-** A gratificação pelo exercício do suporte pedagógico do Departamento de Educação observará o constante no Anexo VII
- Art. 85. Somente poderá ser designado para o exercício das funções com gratificação do profissional da educação que possuir habilitação em nível superior de licenciatura plena.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DIREITOS E DAS PROIBIÇÕES

- Art. 86. O profissional da educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional, preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, conhecendo e respeitando as leis através do desempenho profissional.
- §1º São deveres dos profissionais da educação:
- I cumprir as obrigações legais atinentes à profissão;
- II manter o espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas:
- III despertar no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça social, de cidadania e democracia;
- IV empenhar-se pela educação integral do educando;
- V comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e quando convocados para reuniões, comemorações e outras atividades;
- VI sugerir providências que visem a melhoria do ensino e o seu aperfeiçoamento;
- VII participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de ensino que atuar;
- VIII zelar pela economia de material do município e pela conservação do que lhe for contiado a sua guarda e uso;
- IX guardar sigilo sobre assunto do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- X tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência. sem distinção ou preconceito;
- XI freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro de sua jornada de trabalho e sempre que convocados;
- XII levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XIII submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

- XIV cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XV respeitar o educando, tratando-o com polidez e estima.
- §2º Aos profissionais da educação é proibido:
- I fazer contratos de natureza comercial ou individual com o município, para si mesmo ou como representante de outrem;
- Il requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera federal, estadual ou municipal, exceto privilégios de inserção própria;
- III ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o município, execto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- IV retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;
- V conceder a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;
- VI valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- VII ocupar-se nos locais e horas de trabalho com conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- VIII aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente;
- IX impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- X faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, à demissão por abandono de emprego.
- §3º São direitos dos profissionais da educação:
- 1 ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático. bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, admitida a jornada mínima de 20 horas, garantindo o direito de 20% (vinte por cento) de horas atividades para os docentes em qualquer regime;
- III no ato da distribuição das turmas, a escola deverá colocar à disposição dos docentes todas as turmas já definidas, inclusive auxiliar;



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

- IV férias anuais conforme os artigos 72 e 73 desta lei;
- V afastamento remunerado para qualificação profissional, desde que atenda aos interesses da administração;
- VI exercício de atribuições técnico-administrativas e de cargos e funções eletivas;
- VII aposentadoria especial e voluntária por tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

- **Art. 87.** Para que o profissional da educação possa ampliar a sua cultura profissional, o município promoverá a organização:
- 1 de cursos de atualização e aperfeiçoamento teórico-metodológico e orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas com, no mínimo. 40 horas anuais;
- II de cursos de aperfeiçoamento teórico-prático em administração, supervisão de ensino, orientação educacional e de planejamento que atendam às necessidades educativas do município com, no mínimo, 40 horas anuais.
- Art. 88. É dever incrente dos profissionais da educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 89. A gestão democrática será exercida através da eleição direta para a composição dos conselhos de que trata o art. 2º desta lei.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANÁ

Art. 90. A Função de direção das escolas municipais será ocupada por profissionais da educação do quadro do magistério, indicados pelo poder executivo.

Parágrafo único A função de direção poderá ter carga horária de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino onde o diretor estiver lotado, com a gratificação de acordo com os Anexos V e VI desta Lei.

- Art. 91. O diretor designado neste regulamento indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar a ação penal, deverá ser afastado do exercício de suas funções pela Diretoria de Educação, Cultura e Esporte por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato extinto para resguardo da dignidade das funções.
- **Art. 92.** Em caso da vacância das funções de direção será realizada uma nova indicação para complementação do mandato.
- **Art. 93.** O mandato de diretor é de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao qual se verificou a indicação, admitida recondução consecutiva.
- Art. 94. Os conselhos referidos nesta lei são de grande relevância para a educação pública municipal de São Pedro do Paraná, devendo a Diretoria de Educação, Cultura e Esporte possibilitar condições para que os profissionais da educação possam desempenhar seus mandatos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

Profissionais da Educação de que trata a Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 96. Para a valorização de que trata o art. 4°, inciso 1 desta lei, deverá ser observada a disponibilidade financeira do município, bem como as demais normas legais vigentes.

Art. 97. O município assegura:

- I remuneração condigna aos professores, condizente com a relevância social e suas atribuições;
- II os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a lotação de aluno nas classes, observado o parecer do Conselho Estadual de Educação;
- III estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuírem para educação e a cultura;
- IV as condições necessárias para a educação infantil no sistema municipal de educação:
- V a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;
- VI as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;
- VII a capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades de cada unidade escolar;
- VIII transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental da zona rural, conforme a necessidade do aluno.
- **Art. 98.** A distribuição de turmas ocorrerá anualmente, conforme os critérios estabelecidos pela Diretoria de Educação, Cultura e Esporte.
- **Art. 99.** Os profissionais da educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- **§1º** O Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

§2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída comissão de enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual será composta, paritariamente, por:

- 1 representantes da administração pública;
- II professores indicados pela categoria.
- §3º Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei ou que não a contrariem, aplica-se, ao pessoal do magistério, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, até a devida regulamentação através de lei específica.

Art. 100. Integram a presente lei:

- a) Anexo I Quadro Próprio do Magistério Grupo Ocupacional Magistério;
- b) Anexo II Quadro Próprio do Magistério Quadro de Progressão do Magistério;
- c) Anexo III Quadro Próprio do Magistério Função Magistério-Cargo Professor;
- d) Anexo IV Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério;
- e) Anexo V Porte das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino:
- 1) Anexo VI Tabela de Função Gratificada Suporte Pedagógico de unidade escolar;
- m) Anexo VII Tabela de Função Gratificada Suporte Pedagógico da Diretoria de Educação;
- Art. 109. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 110. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 011/2004

São Pedro do Paraná, 05 de outubro de 2009.

JOÃO BATTSTA FERNANDE Prefeito Municipal



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO											
GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE											
ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÍVEIS DE VENCIMEN TOS	SÉRIES DE CLASSES								
ENSINO REGULAR E	~										
SUPLETIVO DO	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL NORMAL MÉDIO	NÍVEL I	DE A a L								
1° AO 5° ANO	(MAGISTÉRIO)										
DO ENSINO											
FUNDAMENTAL,	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA	NÍVEL II	DE A a L								
EDUCAÇÃO	COM LICENCIATORA PLENA										
ESPECIAL E											
EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM PÓS-GRADUAÇÃO	NÍVEL III	DEAa L								



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANA

ANEXO II

OUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO **QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE** NÍVEIS CLASSES CARGA PROMOÇÃO NÍVEIS DE ÁREA DE VERTICAL ΛΤUΑÇÃΟ HORARIA FORMAÇÃO DE **SEMANAL** VENCI-MENTO ENSINO PROFISSIONAL DA REGULAR E EDUCAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM NÍVEIS 20 SUPLETIVO DO A a L 1 NÍVEL NORMAL HORAS II - III MÉDIO 1° AO 5° ANO DO (MAGISTÉRIO) **ENSINO** FUNDAMENTAL. PROFISSIONAL DA NÍVEIS EDUCAÇÃO COM 20 EDUCAÇÃO H A a L LICENCIATURA **HORAS** Ш ESPECIAL PLENA Е **EDUCAÇÃO** PROFISSIONAL DA INFANTIL 20 EDUCAÇÃO COM Ш A a L HORAS PÓS-GRADUAÇÃO



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANÁ

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

- ANEXO III

FUNÇÃO: MAGISTÉRIO - CARGO PROFESSOR

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO GARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA DE CLASSE	CARGA HORAS SEMANAL	VAGAS EXISTENTES	PISO INICIAL RS
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DO	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL NORMAL MÉDIO	I	AaL	20 HORAS	20	480,00
1° AO 5° ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO	(MAGISTÉRIO) PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA	II	AaL	20 HORAS	24	528,00
ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM PÓS-GRADUAÇÃO	III	AaL	20 HORAS	35	607,20



CNPJ/MF 76975259-0001-10 ESTADO DO PARANÁ

Anexo IV - Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério;

EDUCAÇÃO SÃO PEDRO DO PARANÁ

	TA	BE	LA	D	E	VI	EN	CI	M)	EN	T	OS	м	Pl	RC	FI	SS	SIO	N	41:	SI	ÞΕ	EI)U	\mathbf{C}	٩Ç	Ã() -	20	H	OF	RA S	S	
NIVEIS			·													CL.	AS:	SE	S															
	Α	·	В			С	1	! 	D			E			F			G			Н			I		J			k			· · · · · ·		
Ž	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
	480,00	494,40	499,34	504.34	509,38	514,47	519,62	524,82	530,06	535,36	540,72	546,13	551,59	557,10	562,67	568,30	86'82'98	579,72	585,52	591,38	597,29	603,26	609,29	615,39	621,54	627,76	634,03	640,37	646,78	653,25	659,78	666,38	673,04	679,77
	528,00	543,84	549,28	554,77	560,32	562,92	571,58	577,30	283,07	588,90	594,79	600,74	606,75	612,81	618,94	625,13	631,38	637,70	644,07	650,51	657,02	663,59	670,22	676,93	683,70	690,53	697,44	704,41	711,46	718,57	725,76	733,01	740,34	747,75
	607,20	625,42	631,67	637,99	644,37	650,81	657,32	663,89	670,53	677,24	684,01	690,85	92,769	704,73	711,78	718,90	726,09	733,35	740,68	748,09	755,57	763,13	770,76	778,47	786,25	794,11	802,05	810,07	818,17	826,36	834,62	842,97	851,40	859,91

ANEXO V

PORTE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

-		Suporte	Pedagógico		SER.
PORTE	Nº DE ALUNOS	DIREÇÃO	SUPERVISÃO	ADMINISTRATIVO	GERAIS
I	Até 60	Itinerante ou responsável	Equipe Pedagógica	10 horas	1T - 40h
II	De 61 a 130	1T- 30 h	Equipe Pedagógica	40 horas	1T- 80 h 2T- 120h
III	Acima de 131	1T- 30 h 2T- 40 h	1T- 20 h 2T- 40 h	40 horas	1T- 120 h 2T- 160h

TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA SUPORTE PEDAGÓGICO DA UNIDADE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL

Denominação	da Função
Diretor de	Escola
Porte da Escola	Percentual
Porte I	-
Porte II	50%
Porte III	50%

Denominaçã	ão da Função
Supervisão/	coordenação
Porte da Escola	Percentual
Porte I	-
Porte II	-
Porte III	25%